Parecer nº 001/2023-CMNEP

Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023

Interessada(os): Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Contratação direta de profissional/empresa para prestação de serviços de Assessoria

e Consultoria Jurídica Administração e Financeira à Câmara Municipal de Nova Esperança do

Piriá.

Relatora: FABIELLE TORQUATO DE LIMA SOUZA, Controladora Interno do Município

de Nova Esperança do Piriá – PA, nomeada por meio da Portaria n.º 003/2023, em 01 de

janeiro de 2023, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, que analisou, quando veio a parecer desta controladoria, o Processo de

Inexigibilidade nº 001/2023 com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais

instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

1 - EXAME DO CONTROLE INTERNO

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o

artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o

Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de

Controle Interno de forma geral em especial do órgão licitante.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento

de Inexigibilidade de Licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para

análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços

públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna

ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de



contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende o inciso XXI do Art. 37.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da Inexigibilidade de Licitação, o Art. 25, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Considerando o objeto da presente análise, vamos nos ater à contratação por inexigibilidade, cuja contratação se refere à serviços técnicos especializados executados por profissionais ou empresas de notória especialização, onde se insere a contratação direta do segmento do caso em análise, fundamentada no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

Sobre a contratação por inexigibilidade de licitação fundamentada no Art. 25, II, a Suprema Corte Brasileira entende da seguinte maneira:

CONTRATAÇÃO ACÃO PÚBLICA. PENAL EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA **ESPECIALIZAÇÃO** DOS **PROFISSIONAIS** CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS. ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.



- 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços
- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP Ação Penal nº 348/SC, Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ, 3 ago. 2007)"

Neste mesmo contexto, Marçal Justen Filho leciona que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

Os serviços próprios de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por sua natureza e por definição legal, são classificados como sendo serviços técnicos profissionais especializados, de acordo com o disposto no Inciso V do Art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei conforme se vê:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)



V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas"

Como se vê, existe a possibilidade de adoção da modalidade Inexigibilidade de licitação, para a contratação dos serviços objeto do processo *sub exame*, justificado e fundamentado no Inciso II do Art. 25 c/c Art. 13, V, da Lei nº 8.666/93. E ainda a Lei nº 14.039, de 18 de agosto de 2020, que preceitua ser técnica e singular a natureza dos serviços prestados por advogados e sociedade de advogados. Ressalta-se ainda, o Projeto de Lei de nº 4.489/19, de autoria do Deputado Federal Efraim Filho (DEM/PB), que altera a Lei nº 8.906/94 e do Decreto-Lei nº 9.295/46, no qual estabelece que os serviços de advogados e de profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, o qual foi aprovado pelo plenário e aguarda sanção.

3 – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O processo em epígrafe encontra-se em volume único, devidamente autuado e numerado, instruído com documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

- I Requerimento e solicitação de despesa, devidamente assinados pelo Presidente da Câmara Municipal;
- II Termo de Referência;
- III Proposta de Preços, apontando o preço de referência do objeto a ser contratado;
- IV Documentação comprovando a capacidade técnica, notaria especialização, regularidade fiscal e jurídica, conforme determina a Lei, da empresa a ser contratada;
- V Justificativa do Gestor Municipal quanto a necessidade e conveniência da contratação;
- VI Formalidade ao setor competente, afim de verificar a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa;
- VII Formalidade do departamento competente, apontando a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa;
- VIII Declaração de adequação orçamentária da lavra do Gestor Municipal;
- IX Autorização do Gestor Municipal para abertura de procedimento administrativo;
- X Decreto nomeando os membros da Comissão de Licitação;



XII- Justificativa para Inexigibilidade de Licitação;

XIII – Razões da escolha do executante;

XIV – Justificativa do preço;

XV – Declaração de Inexigibilidade de Licitação;

XVI – Minuta do Contrato;

XVII - Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e Parecer Jurídico;

XVIII – Parecer Jurídico;

XIX - Termo de ratificação de inexigibilidade;

XX – Termo de homologação;

XXI – Termo de publicação do termo de ratificação;

4 - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se possuir os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, nos termos do Inciso II do Art. 25 c/c Art. 13, V, da Lei nº 8.666/93.

No que consiste a analise documental, verificou-se que a dotação orçamentária e o Parecer jurídico manifestando-se favorável a **contratação da empresa ADRIANO BORGES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 48.905.977/0001-84, pelo período de 12 (doze) meses para atender as necessidades da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, no valor mensal de R\$13.000,00 (Treze mil reais), global R\$156.000,00 (Cento e cinquenta e seis mil reais),** com fulcro no §1°, II, do art. 25, da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, a controladoria interna da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, após a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se **PARCIALMENTE FAVÓRAVEL** a validade da inexigibilidade licitatória nº 001/2023, tendo em vista que aguarda o cumprimento das demais etapas, tais como, elaboração e assinatura do contrato, as devidas



publicações e ainda a emissão do empenho, nos moldes da Resolução Administrativa nº 21/2017 em seu art. 8º.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Esperança do Piriá/PA, 06 de janeiro de 2023.

FABIELLE TORQUATO DE LIMA SOUZA

Controle Interno da CMNEP/2023